



Diário Oficial

Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN
GOVERNADOR

PODER
EXECUTIVO



PALÁCIO DOS BANDEIRANTES - Av. Morumbi, 4.500
Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

http://www.imprensaoficial.com.br

Volume 114 • Número 41 • São Paulo, quarta-feira, 3 de março de 2004

SEÇÃO I

DECRETOS

DECRETO Nº 48.523, DE 2 DE MARÇO DE 2004

Introduz alterações no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir relacionados do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II do artigo 6º:

"II - efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes de poluição e inventariar as fontes prioritárias de poluição a critério da CETESB;" (NR)

II - o artigo 23:

"Artigo 23 - Determina-se o grau de saturação da qualidade do ar de uma sub-região quanto a um poluente específico, cotejando-se as concentrações nela verificadas com os padrões de qualidade do ar estabelecidos no artigo 29 deste Regulamento.

Parágrafo único - As sub-regiões a que se refere este artigo, serão classificadas de acordo com os seguintes critérios:

1. consideram-se como áreas em vias de saturação aquelas sub-regiões em que:

a) o valor da média das concentrações dos 3 (três) últimos anos, de um determinado poluente, exceder a 90% (noventa por cento) dos correspondentes padrões anuais de qualidade do ar;

b) para os padrões de curto prazo, assim considerados aqueles expressos em horas, se 3 (três) ou mais valores de concentração excederem a 90% (noventa por cento) do padrão correspondente segundo os valores obtidos nos últimos 3 (três) anos;

2. consideram-se como áreas saturadas as sub-regiões em que:

a) o valor da média das concentrações dos últimos 3 (três) anos de um determinado poluente, ultrapassar os padrões anuais de qualidade do ar;

b) no caso de padrões de curto prazo, assim considerados aqueles expressos em horas, se, em mais de 3 (três) dias, os valores de concentração excederem o padrão correspondente nos últimos 3 (três) anos;

3. nas sub-regiões em que não houver estações de medição de qualidade do ar, o órgão ambiental poderá, a seu critério, com base nos dados disponíveis sobre as fontes já instaladas e as características da região, classificá-las como áreas em vias de saturação ou áreas saturadas;" (NR)

III - o artigo 24:

"Artigo 24 - Nas sub-regiões em vias de saturação e nas já saturadas, a CETESB poderá fazer exigências especiais para as atividades que se encontram em operação, tendo por fundamento metas, planos e programas de prevenção e controle da poluição, quer na renovação da licença de operação, quer durante sua vigência;" (NR)

IV - o artigo 42:

"Artigo 42 - Para o licenciamento da instalação ou da operação de novas fontes de poluição ou no caso da ampliação das já existentes em sub-região com qualquer grau de saturação, deverão ser consideradas as exigências contidas nos programas de recuperação e melhoria da qualidade do ar.

§ 1º Os programas tratados neste artigo consideram-se a compensação das emissões com ganho ambiental, para possibilitar a inclusão de novas fontes de poluição do ar em sub-regiões saturadas ou em vias de saturação, resguardados os padrões de qualidade do ar, cabendo à CETESB somente analisar e aprovar os projetos apresentados, desde que estejam em conformidade com os critérios legais pertinentes.

§ 2º Para fins da compensação prevista no parágrafo anterior, serão elegíveis as fontes de poluição já instaladas na sub-região do novo empreendimento e, no caso de impossibilidade técnica, em sub-região contígua, a critério da CETESB.

§ 3º As fontes de poluição já instaladas, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, deverão adequar sua licença ambiental já emitida, documentando a forma de redução a ser efetuada de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos pela CETESB e demais órgãos pertinentes do SEAQUA, quando for o caso.

§ 4º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, além da utilização da melhor tecnologia prática disponível, ficam estabelecidos como exigências mínimas os seguintes critérios:

1. nas sub-regiões em vias de saturação, caso o total das novas emissões exceda a 30 (trinta) toneladas por ano e por poluente específico, o licenciamento ambiental dependerá de compensação de 100% (cem por cento) das emissões adicionadas desse poluente;

2. nas sub-regiões saturadas, o licenciamento ambiental dependerá de compensação de 110% (cento e dez por cento) das emissões adicionadas.

§ 5º No processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá:

1. quando se tratar de poluentes primários, demonstrar por meio de modelos matemáticos aceitos pela CETESB, que a concentração anual máxima estimada não será superior a 90% (noventa por cento) do padrão de qualidade do ar, tomando-se como concentração de fundo, o valor médio das concentrações do poluente obtidas em todas as estações da sub-região, nos últimos 3 (três) anos;

2. para os poluentes secundários, comprovar que o balanço de massas de cada um dos precursores efetuados entre a estimativa de emissão das novas fontes e a da retirada da emissão de fontes já existentes, atende aos critérios de compensação previstos no § 3º deste artigo." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 20 do Regulamento da Lei nº

997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e posteriores alterações, com a seguinte redação:

§ 3º A sub-região de gerenciamento da qualidade do ar para os poluentes primários é o território do município, exceto no caso de conurbação em que a sub-região compreenderá todos os municípios conurbados.

§ 4º Considera-se como sub-região de gerenciamento da qualidade do ar para os poluentes secundários, toda a área que diste até 30 Km de qualquer estação que gere dados validados pela CETESB, podendo esta alterar o contorno da área mediante decisão motivada.

§ 5º No caso de estação não operada pela CETESB, sua validação implicará a verificação da adequabilidade do local em que ela estiver instalada, dos procedimentos operacionais e da manutenção dos equipamentos utilizados.

§ 6º Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se:

1. poluentes primários aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição, tais como, partículas em suspensão, monóxido de carbono, dióxido de enxofre e dióxido de nitrogênio;

2. poluentes secundários, aqueles formados a partir de reações entre outros poluentes."

Artigo 3º - A CETESB adotará as providências necessárias com vista à perfeita execução do presente decreto.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de março de 2004

GERALDO ALCKMIN

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 2 de março de 2004.

ATOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 2-3-2004

No processo SPS-34.307-79, sobre pedido de pensão especial: "À vista dos elementos de instrução do processo em epígrafe, destacando-se o relatório 155-2003 da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932, acolhido pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, defiro o pedido de pensão especial formulado por Julieta Rodrigues da Silva Prado, RG 6.995.527-X, com fundamento no inc. II, do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78 e alterações posteriores, ressalvada a vedação inserta no inc. I do mesmo artigo constitucional transitório, devendo a interessada optar entre o presente benefício e os proventos de sua aposentadoria."

CASA CIVIL

Secretário: ARNALDO MADEIRA

Av. Morumbi, 4.500 - CEP 05698-900 - Tel. 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 2-3-2004

No processo GG-1.335-2003, em que é interessado Edgar Batista Pereira: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o parecer 195-2004, da AJG, julgo improcedente a acusação irrogada a Edgar Batista Pereira, RG 3.652.002, ocupante da função-atividade de Motorista, do Quadro da Casa Civil, absolvendo-o, em decorrência, dos fatos que lhe foram imputados na portaria inicial."

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio Proc. FUSSESP nº 681/2003 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Itaporanga - Objeto: Aditamento ao convênio firmado em 10/12/2003 - Cláusula Aditada: Cláusula Primeira - do Objeto, alteração do Plano de Trabalho, ratificando as demais cláusulas - Autorização da Presidente em 10/02/2004 - Data da Assinatura: 02/03/2004

Extratos de Termos de Convênio

Proc. FUSSESP nº 842/2003 - Parecer CJ/Casa Civil nº 054/2004 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Sandovalina - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio para o desenvolvimento do projeto "Cozinha Artesanal" - Valor do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de Vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 01/03/2004

Proc. FUSSESP nº 726/2003 - Parecer CJ/Casa Civil nº 003/2004 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Mesópolis - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio para o desenvolvimento do projeto "Oficina de Costura" - Valor do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de Vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 02/03/2004

Proc. FUSSESP nº 586/2003 - Parecer CJ/Casa Civil nº 022/2004 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Cabrália Paulista - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio para o desenvolvimento do projeto "Arte em Lingerie" - Valor do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de Vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 02/03/2004

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Resumo de Alteração de Contratos

5º Termo Aditivo de Reti-Ratificação - Processo nº 632-2002 - Contrato nº 632-2002 - Parecer Jurídico nº 32-2004 - Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap - Contratada: Servtécnica Automação Ltda. - Objeto: alteração do prazo da vigência e decorrente acréscimo ao valor contratual, bem como o enquadramento do reajuste do Contrato nos termos do Decreto Estadual nº 48.326 e Res. CC-79, ambos de 12-12-2003 - Vigência: 22-2-2004 a 21-6-2004 - Valor Acrescido: R\$ 32.391,60 - Recursos Orçamentários: Ativ.: 284706 - Nat. Desp.: 339039 - Data de Assinatura: 17-2-2004

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: ANDREA CALABI
Rua Iguatemi, 107 - 12º andar - Itaim Bibi -
CEP 01451-011 - Tel. 3168-5544

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Extratos de Contrato

Processo FPFL nº 18-2002. Benefício-Saúde/CEPAM. Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM. Contratada: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Termo de Prorrogação de Contrato nº 10-2004, do Contrato original 34-A-2000, de prestação de serviços médicos especializados aos Beneficiários inscritos no Serviço de Assistência à Saúde da Contratante. Vigência: 13-03-2004 a 12-03-2005. Valor Referencial: Tabela AMB - Associação Médica Brasileira.

Procedimento FPFL nº 799/2003. Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM. Contratada: Corporate Turismo Ltda. Termo de Re-Ratificação nº 11/2004 do Contrato original nº 5-2004, de fornecimento de passagens aéreas. Vigência: 23-01-2004 a 22-01-2005. Valor mensal: R\$ 2.867,00 - Valor total: R\$ 34.404,00.

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: ALEXANDRE DE MORAES
Pátio do Colégio, 148 - Centro - CEP 01016-040
Tel. 3291-2600

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resumo do 1º Termo de Aditamento

Processo SJDC Nº: 262.434/2001 - Parecer Jurídico CJ Nº: 023/2004 - Contrato Nº: 11/2001 - Contratante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Contratada: Empresa Império Segurança e Vigilância Ltda

SUMÁRIO

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	1
Economia e Planejamento	1
Justiça e Defesa da Cidadania	1
Assistência e Desenvolvimento Social ..	2
Emprego e Relações do Trabalho	2
Segurança Pública	2
Administração Penitenciária	6
Fazenda	9
Agricultura e Abastecimento	10
Educação	10
Saúde	14
Transportes	17
Cultura	17
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento	
Econômico e Turismo	17
Juventude, Esporte e Lazer	17
Habitação	—
Meio Ambiente	17
Procuradoria Geral do Estado	18
Transportes Metropolitanos	18
Energia, Recursos Hídricos	
e Saneamento	19
Universidade de São Paulo	19
Universidade Estadual de Campinas ...	19
Universidade Estadual Paulista	19
Ministério Público	20
Editais	24
Negócios Públicos	28
Concursos	48
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	55
Diários dos Municípios	55
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	68
Leis Federais	—